

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA**

**Santa Catarina**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2024

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – ART 165, Inciso II, 14.133/2021**

A ARCEGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA inscrita no CNPJ 01.418.445/0001-59, com sede na Rua Osvaldo Cruz, nº 1580, São Cristóvão, Chapecó/SC, CEP 89803-361, vem por intermédio de seu representante legal, Sr Neodir Antonio Arcego, CPF 670.646.479-15, apresentar RECURSO acerca da documentação de habilitação apresentada pela licitante INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMATICA LTDA.

#### **Da tempestividade**

Conforme prevê o inciso II do art. 165 da Lei 14.133/2021, é cabível a apresentação de pedido de reconsideração de ato do qual não caiba recurso hierárquico, no prazo de 3 (três) dias úteis, portanto, devendo o presente pedido ser recebido e julgado.

#### **I - Do Mérito**

Inicialmente, reiteramos as alegações já efetuadas em tese de recurso, as quais transcrevemos abaixo:

#### **I.a – Do objeto social incompatível com o licitado**

O item 3.2 do edital em seus subitens, mais especificamente no subitem 3.2.1, dispõe que não podem participar da licitação, empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto do edital. Em análise ao cartão CNPJ e também ao contrato social verificamos que a licitante INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMATICA LTDA não atende a exigência de objeto social compatível.

Um dos principais serviços não atendidos em seu objeto social, entre outros, é o de SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO MENSAL E BACKUP MENSAL DE DADOS EM NUVEM PARA AMBIENTES COMPUTACIONAIS. Para a prestação destes serviços temos a existência de CNAE próprio, não constante no Cartão CNPJ da licitante nem em seu contrato social, não havendo compatibilização com o objeto licitado.

É nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, onde no Acórdão Plenário 642/2014 se manifestou que:

**1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.** 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

Assim vemos que, em análise ao objeto social e cartão CNPJ, a licitante não pode ser habilitada e declarada vencedora do certame, pois não possui compatibilidade de com objeto licitado.

O que verificasse é uma mera afinidade, não podendo ser considerada esta compatibilidade suficiente para declarar seu objeto social compatível.

Sobre o tema, o Excelentíssimo Prefeito Municipal alegou que a empresa atende perfeitamente o edital, devido ao objeto social da licitante então declarada vencedora ser compatível com o objeto licitado, de acordo com o Acórdão 503/2021 do TCU, devendo ser levado em consideração a proporcionalidade do que se busca contratar.

Ocorre que o objeto do edital é pautado principalmente em *prestação de serviços*, conforme é possível analisar no próprio edital, onde temos - Prestação de Serviços Especializado...; Serviços de instalação e Configuração...; Serviço de Suporte técnico... – sendo que passem, a licitante então declarada vencedora possui em seu CNAE ou Contrato Social apenas um item de prestação de serviços e que inclusive não é compatível com o edital, não podendo ela nem mesmo emitir futuras Notas Fiscais dos serviços que serão prestados mensalmente.

Assim, reiteramos, não há o que falar em compatibilidade de objetos, não existe sequer a proporcionalidade alegada pelo Município, devendo a licitante INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMATICA LTDA unicamente por este motivo, ser julgada inabilitada.

## I.b – Do Atestado de Capacidade Técnica

A licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica que não comprova sua capacidade técnica na execução de serviços compatíveis em características com o objeto licitado.

O Atestado apresentado cumpre unicamente a forma solicitada no edital, e não as características do objeto licitado, uma vez que não menciona grande parte do objeto licitado, e principalmente, não traz as informações se o serviço prestado é de forma mensal ou esporádica, a quantidade de equipamentos fornecidos, tamanho de backup de dados, e se à fornecimento, instalação e configuração de programas padrão.

O documento é simplório e não traz informações básicas para comprovar que os serviços prestados para a emitente do mesmo são compatíveis o objeto licitado, portanto, o mesmo não deve ser aceito.

Atestados de Capacidade Técnica não servem apenas para atestar, mas sim comprovar a execução de outro contrato, conforme nos ensina Marçal Justen Filho:

Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. **Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não aquela apenas teórica, mas também a efetiva, concreta, prática.** É a titularidade de condições práticas, e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

Mesmo entendimento do Professor Sérgio Resende de Barros, ao tratar sobre o tema da capacidade técnica, se manifestando pelo seguinte:

Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida **especificamente a características, quantidades, e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que também sejam especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la.** Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.

E é exatamente nesse contexto, que figura o atestado apresentado, deixando de cumprir a exigência mais básica, ou seja, de que serviços similares ao do edital foram efetivamente prestado, uma vez que não possui as informações básicas para que isso pudesse de ser verificado.

Podemos citar ainda, como falta de capacidade técnica, o já mencionado Acórdão do TCU, 642/2014, que também fala sobre demonstrar situação fática que efetivamente tenha ocorrido.

Por fim, deixa dúvidas ainda a veracidade dos serviços objeto do atestado, uma vez que o mesmo menciona que os serviços são prestados desde 2005, porém, inusitada a situação de que a licitante INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMATICA LTDA foi fundada dias antes do referido exercício, em dois de dezembro de 2004. Como poderia uma empresa recém fundada prestar diversos serviços, sendo um deles exigidos no edital, de computação em nuvem, que aquela época ainda não existia, uma vez que estes serviços iniciaram sua comercialização do Brasil somente no ano de 2008, ficando evidente que o atestado não contempla todos os serviços do exigidos no edital.

Sobre o tema o Prefeito alega, sob as palavras do Doutrinador Marçal Justen Filho, que os atestados não precisam se referir a serviços exatamente iguais, mas sim equivalentes.

Ocorre que conforme demonstrado em tese de recurso não existe similaridade entre os serviços do atestado e os licitados. Na verdade, não como verificar essa similaridade, uma vez que o atestado é simplório e não traz nenhuma especificação dos serviços prestados, quem dirá a possibilidade de verificar a complexidade do serviço prestado.

Na nova lei de licitações o art. 67 é claro ao definir o que deve ser analisado em atestados de capacidade técnica:

Art. 67

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

O Atestado apresentado não demonstra capacidade operacional, na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional, assim, temos de forma clara, mais um motivo para inabilitação da empresa INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMATICA LTDA.

## I.c – Da qualificação Econômica

Para aferir a boa situação econômica das licitantes o edital exigia a apresentação do Balanço Patrimonial *dos dois últimos* exercícios sociais, assim como dos cálculos de Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente-LC.

Porém, mais uma vez a licitante INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMATICA LTDA deixou de cumprir a exigência do edital.

Conforme relatado acima, e claramente vislumbrado no edital, eram necessários apresentar os dois últimos balanços assim como os cálculos dos índices LG, SG e LC destes, e em análise a documentação apresentada verificamos que foi apresentado um único cálculo para demonstrar os índices, sem fazer qualquer tipo de indicação a qual dos balanços patrimoniais se refere o mesmo, ao de 2021 ou 2022.

Portanto, temos que os valores e resultados tratam de mero cálculo sem nenhuma relação com os balanços, uma vez não haver qualquer tipo de identificação do mesmo.

Ainda, cabe relatar que em nenhum momento o edital possibilita a apresentação de cálculos dos índices de somente um dos balanços, ou mesmo de apresentação de cálculo unificado, sendo então mais uma exigência não cumprida pela licitante.

Sobre o alegado, de que poderia a pregoeira efetuar os cálculos, até existe essa possibilidade, porém não verificamos no processo documento onde comprova que a mesma tenha efetuado os cálculos. Não basta alegar, é preciso comprovar. Assim devem ser juntados ao processo todos os documentos que comprovem a elaboração dos cálculos pela Pregoeiro, antes da habilitação da recorrente.

## II – Do processo licitatório.

Verificamos ainda que a licitante INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMATICA LTDA não apresentou a declaração exigido no §2 do art 4º da Lei 14.133/2021, o qual rege que as licitantes ME/EPPs' **devem** apresentar declaração de que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como

empresa de pequeno porte, devendo então ser inabilitada, ou ainda, caso julgar conveniente o Município, revogar o presente processo devido ao vício constatado.

Conforme mencionado no artigo 4º, se trata de dever, ou seja, obrigatoriedade e que não efetuada deve resultar na inabilitação de licitante uma vez que não apresentou o referido documento.

Por oportuno, cabe relatar outra obrigação que deveria constar no edital e não verificada no mesmo é a prevista no §3 do art. 122.

## **VI – Do Pedido**

Com fundamento nas razões acima expostas, requeremos que seja julgado procedente o recurso sendo julgada **INABILITADA** a licitante INFORSUL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS DE INFORMATICA LTDA.

Cabe relatar que o presente Pedido de Reconsideração suspende o processo, na fase em que se encontra, conforme disposto no art. 168 da Lei 14.133/2021, devendo ainda no seu julgamento ser auxiliado pelo departamento jurídico.

Nestes termos, pede deferimento

A ARCEGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, reserva-se o direito de efetuar representação junto ao TCE/SC e/ou Poder Judiciário, caso julgar necessário.

Chapecó/SC, 15 de maio de 2024.

**NEODIR ANTONIO ARCEGO**  
Sócio Administrador  
CPF: 670.646.479-15